



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** LICITAÇÃO. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL 2017.2004-001 - INFRA, RAZÕES NÃO ACOLHIDAS. CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO.

Encaminha o Senhor Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceara, recurso administrativo de impugnação ao edital - Pregão Presencial 2017.2004-001 - INFRA, cujo o objeto é: Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, serviços de varrição de ruas e logradouros públicos, serviços e coleta de poda domiciliar e pública e serviços de limpeza de guias e retirada de entulhos e destino final do município de Limoeiro do Norte-Ceará, conforme especificações constantes do anexo I, Termo de Referência do Edital.

Em suma, alega a impugnante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL, CNPJ 11.098.568/0001-03 ser irregular no certame: a) suposta exigência de propriedade previa dos veículos a ser utilizados no serviço; b) solicitação que a empresa declare formalmente que todos os funcionários terão contratação por regime de carteira.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Resumido os tópicos da peça impugnatória passo a decidir um a um conforme se segue:

Inicialmente cabe destacar que o recurso em análise faz inicialmente menção ao processo licitatório **Pregão Presencial 2017.2004-001 INFRA** e em seguida a uma licitação CONCORRENCIA PUBLICA 11.001/2014 CP, muito provavelmente de outro município, pois, em nossos controles não existe tal procedimento.

Mesmo assim, mais uma vez em nome da peculiar e corriqueira transparência e licitude da atual administração, por analogia aos fundamentos do recurso impetrado entendemos que se trata na verdade de impugnação ao edital de **Pregão Presencial 2017.2004-001 INFRA**.

Desta forma, analisaremos o recurso tomando por referência o edital supramencionado, o que fazemos em sequência item a item.

**a) suposta exigência de propriedade previa dos veículos a ser utilizados no serviço.**

Tal exigência já foi objeto de estudo em impugnação anterior sendo totalmente dirimida conforme parecer já acostado aos autos e afixado ao site do TCM.

Nestes termos mantemos o entendimento posto no parecer anterior o qual deixa claro que a alegação é por total infundada e sem qualquer resquício de verdade.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Como prova de que a alegação é realmente inverídica e infundada transcrevemos o item 5.5.7, alíneas e subitens do edital do **Pregão Presencial 2017.2004-001 INFRA**.  
Vejam os:

"5.5.7- *Comprovação de disponibilidade de frota de veículos para execução dos serviços, a qual poderá ser feita da seguinte forma:*

a) **Veículos e equipamentos próprios:** *Relação dos veículos devidamente assinada, cujo o proprietário seja o próprio licitante, acompanhado do DUT - Documento Único de Transferência ou CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovando a titularidade do proprietário.*

b) **Veículos e equipamentos locados:** *Relação dos veículos devidamente assinada, acompanhada do contrato de locação do veículo ou equipamento e do DUT - Documento Único de Transferência ou CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;*

c) *Em qualquer das situações indicadas nas alíneas anteriores, a declaração deve explicitar no mínimo: tipo do veículo, nº da Placa, ano/modelo de fabricação, estado de conservação.*

(...)

5.5.7.1 - *A Licitante deverá declarar ainda que se compromete a apresentar a referida frota de veículos devidamente legalizada e em bom estado de conservação no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) após a assinatura do contrato, sob*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



*pena de rescisão contratual e penalidades previstas na forma da lei.” (Grifo e negrito nosso).*

O questionamento de que o contrato de prestação de serviços aduz comprometimento financeiro ao contratante também não é verídico. Todos sabem que o contrato particular é um ajuste entre as partes, assim, poderá o termo contratual conter cláusula que estabeleça pagamento tão somente após a execução de atividades, mediante emissão de ordem de serviço a qual poderá ser emitida após a assinatura do contrato firmado entre o licitante e este município.

Vemos, portanto, que o interessado não precisa necessariamente ser proprietário do veículo, porém, deve possuir condição de disponibilizá-los quando chamado a executar os serviços. A priori o que se pede é que ao ser convocado a iniciar o trabalho de coleta o contratado possua a condição de executá-lo, o que, para tanto, deverá disponibilizar os equipamentos, pessoal e veículos.

Não sendo verdadeira a informação contida na impugnação não há o que ser revisto no edital até o momento.

**b) solicitação que a empresa declare formalmente que todos os funcionários terão contratação por regime de carteira assinada seria ilegal e restringe a participação no certame.**

Assim como o tópico “A”, esclarecemos que a alegação também já foi debatida e mantida em parecer anterior.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Porem, respeitando o direito do licitante, apresentamos mais uma vez as razões deste jurídico quanto ao item.

Ocorre que, mais uma vez erra a impugnante ao tentar sustentar que o item traz custos desnecessários ao interessado e que tal exigência ocasiona restrição a participação. O erro do impugnante reside no entendimento que ele faz da leitura do item 5.7.3 do edital.

De fato, se o edital exigisse que o licitante já possuísse em seu quadro os funcionários de forma ociosa apenas para que viesse participar de uma licitação realmente estaríamos diante de uma exigência que afrontaria a legalidade, o que não é o caso.

O ato convocatório não pede que o licitante já possua os funcionários contratados, tão somente requer que o interessado **declare** que após o decurso do certame, sendo ele o vencedor, este contrate seus empregados através de registro em carteira profissional. É o que estabelece a alínea "D" do item 5.5.7 e 5.7.3. Transcrevemos.

"d) Seja qual for a forma de apresentação da disponibilidade dos veículos e equipamentos, o licitante deverá obrigatoriamente declarar que, caso seja vencedor do certame, todos os funcionários utilizados nos veículos e equipamentos, inclusive os motoristas, serão contratados através de registro profissional em carteira profissional de trabalho Carteira de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Trabalho e Previdência Social (CTPS), fato que será devidamente fiscalizado pelo contratante.”


“5.7.3- Declaração expressa da Licitante, comprometendo-se, sob pena de rescisão contratual, que todos os funcionários utilizados no objeto da licitação, serão contratados sob regime de contratação Celetista (carteira Assinada).”

Como visto, o concorrente precisa somente **declarar** que o vínculo contratual com seus futuros empregados será regido pela consolidação das leis do trabalho - CLT (carteira assinada). Não resta dúvidas que uma simples declaração de compromisso de cumprimento de uma obrigação legal não gerará custos pretéritos ao decurso do processo licitatório, pois, a exigência da contratação em questão será cobrada apenas do vencedor do certame.

Assim, não diferente da alegação anterior esta é também totalmente infundada não merecendo prosseguir.

Por todo o exposto, em referencia aos fundamentos da impugnação em debate, opino pelo não acolhimento das razões impugnatórias e pelo normal decurso do certame.

Limoeiro do Norte - Ce, 15 de maio de 2017.

  
Ana Regina Corado de Souza  
OAB-CE N° 11.910

Assessora Jurídica Substituta  
Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Limoeiro